



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000067/2026  
**Processo:** 11247-00 2026  
**Autoria:** André Mariano  
**Ementa:** Dispõe no âmbito do Município de Juiz de Fora, sobre o direito dos profissionais de Saúde ao exercício da objeção de consciência e estabelece diretrizes para sua garantia e proteção.

## Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

### PARECER AO PROJETO DE LEI 067/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 067/2026, que **"Dispõe no âmbito do Município de Juiz de Fora, sobre o direito dos profissionais de Saúde ao exercício da objeção de consciência e estabelece diretrizes para sua garantia e proteção."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, sugerindo a seguinte redação: **"Art. 4º Os estabelecimentos públicos de saúde do Município adotarão medidas administrativas internas que permitam o adequado tratamento dos casos de objeção de consciência."**

#### II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público e do bem comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo por objetivo assegurar, no âmbito municipal, o pleno exercício da objeção de consciência pelos



profissionais de saúde, garantido que possam desempenhar suas funções de modo coerente com suas convicções éticas, morais ou religiosas, conforme previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal e nas normas dos respectivos conselhos profissionais. A proteção à objeção de consciência não se limita a um direito individual: ela é também um elemento essencial para um ambiente de trabalho saudável e para um atendimento mais ético seguro e humanizado. Profissionais que tem suas convicções respeitadas trabalham com tranquilidade, responsabilidade e integridade, o que se reflete diretamente na qualidade do cuidado oferecido à população. A ausência de diretrizes claras, contudo, pode gerar insegurança, constrangimentos e até retaliações injustas, prejudicando o exercício profissional e a relação de confiança necessária entre trabalhadores, gestores e pacientes. Ao contribuir com a introdução de procedimentos administrativos transparentes, o Projeto de Lei colabora para evitar conflitos internos, oferecer segurança jurídica e promover um espaço de respeito mútuo dentro das unidades de saúde. A regulamentação proposta não cria novos direitos, mas organiza no âmbito municipal o modo de garantir um direito fundamental já reconhecido nacionalmente. Com isso, fortalece-se a dignidade do profissional e aprimora-se a prestação do serviço público de saúde.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 9 de março de 2026.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

